



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 55/2025

Belo Horizonte, 19 de março de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: LD Florestal S. A.	CPF/CNPJ: 29.640.008/0001-02	
Endereço: Estrada BR 365, Km 574, S/N	Bairro: ZONA RURAL	
Município: Indianópolis	UF: MG	CEP: 38.490-000
Telefone: (34) 99666-4009	E-mail: laerte@geoprata.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: PAULA FERNANDA CUNHA JUNQUEIRA FRANCO DE ANDRADE E OUTROS	CPF/CNPJ: 063.102.208-29	
Endereço: AVENIDA 27, Nº 452	Bairro: CENTRO	
Município: BARRETOS	UF: SP	CEP: 14780-340
Telefone:(34) 99666-4009	E-mail: laerte@geoprata.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA DO BUGRE	Área Total (ha): 812,5311
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 24.081 - 25.843 - 26.401 - 26.402 - 26.403 - 26.404 - 26.197	Município/UF: PRATA - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3152808-8493.87B0.FCE1.4B04.9D79.40FD.E41D.387E

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1	UN
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,1455	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1	UN	687.048,64	7.866.155,76
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,1455	HA	687.103,53	7.866.070,81

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
SILVICULTURA	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	00,5455

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	Corte de árvores isoladas	Área Antropizada	00,40
CERRADO	Intervenção em app com supressão	Cerrado stricto sensu	00,1455

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	LENHA	3,2869	m³
Madeira de Floresta Nativa	MADEIRA	2,1912	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/03/2025

Data da vistoria: 19/03/2025

Data de solicitação de informações complementares: 19/03/2025

Data do recebimento de informações complementares: 24/03/2025

Data de emissão do parecer técnico: 27/03/2025

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1455 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realizar a construção de uma estrada rural dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura, na FAZENDA DO BUGRE, matriculada sob o nº 24.081 - 25.843 - 26.401 - 26.402 - 26.403 - 26.404 - 26.197, registrada na SRI de Prata - MG;
- Processo de corte ou aproveitamento de 01 (uma) árvore isolada nativa viva com pastagem, em uma área de 00,40 hectares, na FAZENDA DO BUGRE, matriculada sob o nº 24.081 - 25.843 - 26.401 - 26.402 - 26.403 - 26.404 - 26.197, registrada na SRI de Prata - MG, sendo esta:

- 01(uma) árvore de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 5 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na sendo esta compensada na Fazenda Douradinho, Lugar denominado Pintassilgo e Fazenda Acácia – Matrículas 24.021, 24.022 e 24.023, localizada no município de Prata/MG;

O rendimento estimado é de 05,4781 m³, sendo 03,2869 m³ de lenha nativa e 02,1912 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para realizar a construção de passagens para melhores acessos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a comercialização “in natura”, ao uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* e *doação*.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: FAZENDA DO BUGRE;

Matrícula: nº 24.081 - 25.843 - 26.401 - 26.402 - 26.403 - 26.404 - 26.197;

Município: Prata - MG;

Área Total: 812,5311 ha;

Área de Intervenção com supressão: 00,1455 ha;

Área Explorada (Pastagens): 00,40 ha;

APP - Nativa: 75,2023 ha;

Edificação: 00,3804 ha;

Pastagens: 413,2425 ha;

Remanescente de Vegetação Nativa: 128,0871 ha;

Reserva Legal: 195,0743 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 22,42%;

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3152808-8493.87B0.FCE1.4B04.9D79.40FD.E41D.387E;

Área total: 812,580 ha;

Módulo Fiscal: 27,0836;

Área consolidado: 410,7533 ha;

Remanescente de VN: 150,8480 ha;

Reserva Legal: 197,4133 ha, proposto e declarado no CAR, tendo assim os 20% exigidos por lei;

Área de preservação permanente: 79,5285 ha;

Servidão: 00,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 197,4133 ha, proposto e declarado no CAR, tendo assim os 20% exigidos por lei;

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3152808-8493.87B0.FCE1.4B04.9D79.40FD.E41D.387E;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 197,4133 ha, proposto e declarado no CAR, tendo assim os 20% exigidos por lei;

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado, correspondem com as informações prestadas no SEI, com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021). A composição da Reserva Legal contém uma área total de 197,4133 ha, proposto e declarado no CAR, tendo assim os 20% exigidos por lei e não faz o uso da APP no cômputo da reserva legal. Estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1455 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realizar a construção de uma estrada rural dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura, na FAZENDA DO BUGRE, matriculada sob o nº 24.081 - 25.843 - 26.401 - 26.402 - 26.403 - 26.404 - 26.197, registrada na SRI de Prata - MG;
- Processo de corte ou aproveitamento de 01 (uma) árvore isolada nativa viva com pastagem, em uma área de 00,40 hectares, na FAZENDA DO BUGRE, matriculada sob o nº 24.081 - 25.843 - 26.401 - 26.402 - 26.403 - 26.404 - 26.197, registrada na SRI de Prata - MG, sendo esta:

O rendimento estimado e de 05,4781 m³, sendo 03,2869 m³ de lenha nativa e 02,1912 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para realizar a construção de passagens para melhores acessos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a comercialização “in natura”, ao uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e doação.

- 01(uma) árvore de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 5 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na sendo esta compensada na Fazenda Douradinho, Lugar denominado Pintassilgo e Fazenda Acácia – Matrículas 24.021, 24.022 e 24.023, localizada no município de Prata/MG;

- Taxa de Expediente (Supressão de veg nativa em APP): R\$ 691,38, com o pagamento efetuado em 07/02/2025;
- Taxa de Expediente (Corte de árvores isoladas): R\$ 713,50, com o pagamento efetuado em 07/02/2025;
- Taxa Florestal de lenha nativa e madeira nativa: R\$ 138,77, com o pagamento efetuado em 07/02/2025;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa, Baixa e Média;
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não possui área em conservação;
- Unidade de conservação: N/A;
- Áreas indígenas ou quilombolas: N/A;
- Outras restrições:N/A;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:- Atividades desenvolvidas:

- G - 01 - 03 - 1 : Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;
- Atividades licenciadas: G - 01 - 03 - 1 : Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;
- Classe do empreendimento: 2;
- Critério locacional: 0;
- Modalidade de licenciamento: LAS / CADASTRO;
- Número do processo: 09129/2022;
- Número da licença: 05/2023;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 19/03/2025, acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 102077371, Coordenador do Núcleo de Frutal - MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de silvicultura. As intervenções serão, uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1455 hectares e um corte de árvore isolada de 01 (uma) árvore isolada com pastagem, em uma área de 00,40 hectares, sendo esta, 01(uma) árvore de IPÊ AMARELO, na FAZENDA DO BUGRE, matriculada sob o nº 24.081 - 25.843 - 26.401 - 26.402 - 26.403 - 26.404 - 26.197, registrada na SRI de Prata - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 5 e 20º
- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE
- Hidrografia: O imóvel está inserido na bacia do Rio Paranaíba que deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado: Não se aplica

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Perda de habitat para fauna local
- Retirada de cobertura vegetal
- Geração de renda
- Exposição do solo

6. ANÁLISE TÉCNICA

A composição da Reserva Legal contém uma área total de 197,4133 ha, proposto e declarado no CAR, tendo assim os 20% exigidos por lei e não faz o uso da APP no cômputo da reserva legal. E foi constatado que as intervenções estão fora das áreas de reserva legal, estando assim de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

- A intervenção ambiental solicitada se refere ao corte de 01 (uma) árvore isolada com pastagem, em uma área de 00,40 hectares, sendo esta 01(uma) árvore de IPÊ AMARELO, na FAZENDA DO BUGRE, matriculada sob o nº 24.081 - 25.843 - 26.401 - 26.402 - 26.403 - 26.404 - 26.197, registrada na SRI de Prata - MG, antropizada anterior a 22/7/2008, onde está sendo implementado o plantio de silvicultura, de modo que a presença dos indivíduos inviabiliza o projeto. A intervenção é passível de autorização nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei 20.308 de 2012 desde que devidamente compensada.
- Uma intervenção em área de preservação permanente com uma área de 00,1455 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realizar a construção de uma estrada rural dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura, na FAZENDA DO BUGRE, matriculada sob o nº 24.081 - 25.843 - 26.401 - 26.402 - 26.403 - 26.404 - 26.197, registrada na SRI de Prata - MG. Haverá necessidade da supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto conforme art. 3º III "a", da Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

Sobre a alternativa técnica locacional no que tange a intervenção em APP, o local solicitado é viável por apresentar uma vegetação menos densa com alguns indivíduos arbóreos e ser o menor trecho possível para se conectar com uma estrada existente dentro do imóvel.

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7.CONTRÔLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor LD Florestal S.A., conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1455ha, e corte de 1 (uma) árvore isolada nativa viva, na Fazenda do Bugre, localizada no município de Prata/MG, conforme matrículas nº 24.081, 25.843, 26.401, 26.402, 26.403, 26.404 e 26.197 do CRI da Comarca de Prata/MG.

2 – A propriedade possui área total de 812,5311 hectares, com respectiva área de Reserva Legal devidamente averbada e informada no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ademais, o empreendedor procedeu ao cadastramento do projeto no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), conforme exigência legal. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) deverá ser retificado de modo a abranger a totalidade das matrículas vinculadas ao mesmo empreendimento.

3 – As intervenções previstas têm por finalidade a implantação de via de acesso rural, a ser utilizada como infraestrutura de apoio às atividades de silvicultura a serem desenvolvidas no imóvel.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade de LAS Cadastro para “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento e documento anexado aos autos (Licença nº 05/2023 – Processo 09129/2022).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas dos imóveis, mapas, PIA, PTRF, CAR, contrato de arrendamento, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1455ha, e corte de 1 (uma) árvore isolada nativa viva, e uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes e conforme explanação contida no parecer técnico. Ressalte-se que a propriedade está inserida no bioma Cerrado, apresentando, na área de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa, a fitofisionomia de Cerrado stricto sensu, e, nas áreas destinadas ao corte de árvores nativas isoladas vivas, características de cerrado antropizado. Conforme análise realizada por meio da plataforma IDE-SISEMA e registrada no parecer técnico, o imóvel não se encontra inserido em área prioritária para conservação da biodiversidade, apresenta grau de vulnerabilidade natural classificado entre muito baixo, baixo e médio, e não está localizado em Unidade de Conservação.

Quanto à alternativa técnica locacional adotada para a intervenção em APP, verifica-se que o local proposto se mostra o mais adequado, uma vez que apresenta menor densidade de vegetação arbórea e corresponde ao trecho de menor extensão necessário para viabilizar a conexão com via de acesso já existente no interior da propriedade.

Ademais, destaca-se que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) deverá ser retificado, de forma a contemplar a integralidade das matrículas vinculadas ao empreendimento, garantindo a conformidade entre o registro ambiental e a realidade fundiária do imóvel.

7- O presente parecer técnico trata de solicitações referentes ao uso alternativo do solo em área rural situada na Fazenda do Bugre, abrangendo as matrículas nº 24.081, 25.843, 26.401, 26.402, 26.403, 26.404 e 26.197, todas devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Prata/MG. Dentre os pedidos analisados, inclui-se a autorização para o corte de um (01) exemplar arbóreo isolado, identificado como Ipê-Amarelo, localizado em área de 5,00 hectares.

Como medida compensatória pela supressão do referido indivíduo arbóreo, será realizado o plantio de cinco (05) mudas da mesma espécie (Ipê-Amarelo), observando-se a proporção de compensação de 5:1, conforme previsto na legislação ambiental vigente. O plantio será efetuado nas propriedades denominadas Fazenda Douradinho, Lugar Pintassilgo e Fazenda Acácia, correspondentes às matrículas nº 24.021, 24.022 e 24.023, localizadas no município de Prata/MG.

A medida encontra respaldo no artigo 2º, inciso I, §1º, da Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, senão vejamos:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; (...)

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."(...)

8 - Considerando que trata-se de requerimento de supressão inferior a 50ha será condicionado no parecer a apresentação do relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102/2021 e termo de referência constante no site oficial do IEF.

9 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

10 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

11 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descharacterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

15 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,1455ha, e corte de 1 (uma) árvore isolada nativa viva, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de realizar para as solicitações para uso alternativo do solo, em meio rural, entre estas são:

- Processo com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,1455 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realizar a construção de uma estrada rural dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura, na FAZENDA DO BUGRE, matriculada sob o nº 24.081 - 25.843 - 26.401 - 26.402 - 26.403 - 26.404 - 26.197, registrada na SRI de Prata - MG;
- Processo de corte ou aproveitamento de 01 (uma) árvore isolada nativa viva com pastagem, em uma área de 00,40 hectares, na FAZENDA DO BUGRE, matriculada sob o nº 24.081 - 25.843 - 26.401 - 26.402 - 26.403 - 26.404 - 26.197, registrada na SRI de Prata - MG, sendo esta:

- 01(uma) árvore de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 5 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º, na sendo esta compensada na Fazenda Douradinho, Lugar denominado Pintassilgo e Fazenda Acácia – Matrículas 24.021, 24.022 e 24.023, localizada no município de Prata/MG;

O rendimento estimado é de 05,4781 m³, sendo 03,2869 m³ de lenha nativa e 02,1912 m³ de madeira nativa, em áreas comuns da propriedade, conforme relatório técnico em anexo, para conversão do uso do solo para realizar a construção de passagens para melhores acessos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura. Sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a comercialização “in natura”, ao uso interno no imóvel ou empreendimento, incorporação ao solo dos produtos florestais in natura e doação.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,1580 ha, pela supressão de 01(uma) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 05 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º e pela intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,1455 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realizar a construção de passagens para melhores acessos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na Fazenda Douradinho, Lugar denominado Pintassilgo e Fazenda Acácia – Matrículas 24.021, 24.022 e 24.023, localizada no município de Prata/MG.
2. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;

3. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
4. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
5. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
6. Fazer os trabalhos de conservação de solo;

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 00,1580 hectares, tendo como coordenadas de referência 699.215,88 x; 7.865.927,85 y e 699.241,68 x; 7.865.941,27 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade 22k, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, compensada na Fazenda Douradinho, Lugar denominado Pintassilgo e Fazenda Acácia – Matrículas 24.021, 24.022 e 24.023, localizada no município do Prata/MG.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

O VALOR DO RECOLHIMENTO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL: R\$ 181,80;

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar PTRF anexado ao processo, recuperando uma área de 00,1580 ha, pela supressão de 01(uma) árvores de IPÊ AMARELO, como medida compensatória pela supressão, será feito através do PTRF uma compensação em (100% dos indivíduos autorizados) com o plantio de 5:1, realizando assim o plantio de 05 (cinco) árvores de ipês amarelos, nos termos da Lei 9.743, de 15/12/1988, artigo 2º, inciso I, §1º e pela intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 00,1455 hectares, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, para realizar a construção de passagens para melhores acessos dentro da propriedade, onde será implantado a cultura de silvicultura, conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1), sendo estas compensada na Fazenda Douradinho, Lugar denominado Pintassilgo e Fazenda Acácia – Matrículas 24.021, 24.022 e 24.023, localizada no município do Prata/MG.	Conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
4	Apresentar relatório simplificado contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre.	60 dias após a execução da intervenção

5

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - MG: 90.651-D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA

MASP: 10207371

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira

MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 29/05/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 29/05/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Servidor**, em 29/05/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **109725378** e o código CRC **64C57997**.